

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.041, DE 2015

Acrescenta inciso ao § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para incluir entre os serviços de Tecnologia da Informação e de Tecnologia da Informação e Comunicação o treinamento em informática.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada MARGARIDA
SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.041, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Carlos Bezerra, acrescenta inciso ao § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para incluir entre os serviços de Tecnologia da Informação e de Tecnologia da Informação e Comunicação o treinamento em informática.

A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, altera a legislação tributária federal em vários pontos, criando mecanismos de incentivo e desonerando diversas atividades e setores produtivos. Em particular, em seu art. 14, a Lei institui mecanismo de incentivo à venda de serviços para o mercado externo por partes das empresas de tecnologia da informação – TI e de tecnologia da informação e comunicação – TIC. Esse mecanismo consiste em permitir a redução da alíquota de contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, na proporção da contribuição da venda de serviços para o mercado externo na composição da receita bruta total de

vendas de bens e serviços da empresa. Ademais, o § 4º do caput do mesmo artigo lista os serviços de TI e TIC considerados para fins de aplicação da desoneração prevista.

O objetivo do presente projeto é incluir explicitamente, no rol de serviços de TI e TIC sujeitos ao benefício fiscal descrito, o treinamento em informática, uma vez que a redação atual da Lei não deixa claro que tais serviços estariam sujeitos a essa desoneração.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise quanto ao mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise quanto ao mérito e aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DA RELATORA

As tecnologias da informação e comunicação, conhecidas como TICs, despontam como um setor promissor para geração de riquezas, emprego, renda e crescimento econômico. Isso é especialmente verdade nos dias de hoje, em que o domínio de tecnologias de ponta se mostra cada vez mais crucial para permitir a um povo atingir a prosperidade e o amplo bem-estar social.

A Lei n.º 11.774, de 17 de setembro de 2008, foi muito acertada ao estabelecer, em seu art. 14, benefício fiscal objetivando estimular o crescimento da indústria brasileira de TICs. O referido artigo prevê redução na alíquota de contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, para as entidades que se dediquem à venda de serviços para o mercado externo.

Entretanto, é importante salientar que o conceito de TICs não é muito preciso, sendo muitas vezes difícil delinear por onde passa a fronteira entre tecnologia da informação e comunicação e outros setores. Por esse motivo, o próprio art. 14 da Lei 11.774, em seu § 4º, traz a relação dos serviços que podem ser considerados TICs para fins de aplicação do benefício fiscal nele instituído.

Ocorre que a relação prevista no dispositivo citado não inclui o treinamento em informática como um serviço de Tecnologia da Informação. Ora, sabemos que a formação do capital humano é um dos mais importantes investimentos necessários para que se alcance a excelência em qualquer setor de vanguarda científica e tecnológica. Desta forma, nada mais justo do que incluir o treinamento em informática no rol de serviços agraciados pelo benefício fiscal em comento.

É exatamente essa omissão que a proposição ora analisada busca solucionar. O nobre autor propõe a adição de inciso ao § 4º, art. 14, da Lei 11.774, incluindo explicitamente o treinamento em informática na lista de serviços considerados como de TI para fins do cálculo da redução da alíquota da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social.

Entendemos que a iniciativa é meritória e merece prosperar. Sugerimos apenas uma emenda de redação, tendo em vista que a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, já incluiu o inciso IX ao § 4º, art. 14, da Lei 11.774. Assim, faz-se necessário renumerar o dispositivo acrescentado pelo art. 1º da proposição em análise para inciso X.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.041, de 2015, e da emenda por mim apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.041, DE 2015

Acrescenta inciso ao § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para incluir entre os serviços de Tecnologia da Informação e de Tecnologia da Informação e Comunicação o treinamento em informática.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.041, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art. 14.....

.....

§ 4º.....

.....

X – treinamento em informática.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

2016-5980